

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 40-49.2016.6.18.0086 – CLASSE 32 –  
NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PIAUÍ

**Relatora originária:** Ministra Luciana Lóssio

**Redator para o acórdão:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Ivete Dias Medeiros Barbosa do Rego

**Advogados:** Virgílio Bacelar de Carvalho – OAB nº 2040/PI e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrida:** Coligação Unidos com o Novo pelo Povo

**Advogada:** Luana Ferreira dos Reis – OAB nº 13114/PI

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA.  
VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE.  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO.  
PRAZO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: “a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos e as provas contidas nos autos, concluiu que não restou demonstrado o afastamento tempestivo da candidata que fora nomeada para cargo comissionado, ainda que tal nomeação posteriormente tenha sido revogada.

3. O recurso especial não se presta ao reexame dos fatos para afirmar versão diversa da fixada pela instância ordinária. Incidência, no caso, da súmula 24 deste Tribunal.

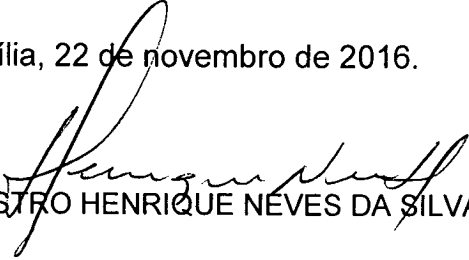
Recurso a que se nega provimento, por maioria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, located at the bottom right of the page.

maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O  
ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Ivete Dias Medeiros Barbosa do Rego contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) que, reformando sentença, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, nas eleições de 2016.

Na espécie, o Tribunal *a quo*, por maioria, reconheceu que a candidata não se desincompatibilizou a tempo do cargo público para o qual foi nomeada – chefe de gabinete da prefeitura municipal –, uma vez que a portaria de exoneração somente foi publicada em 27 de julho de 2016, ou seja, após o prazo para o afastamento legal, nos termos do art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO A DESTEMPO. COMPROVAÇÃO DE PEDIDO TARDIO DE AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Tendo a candidata requerido sua exoneração de cargo comissionado a menos de três meses da data da eleição, reputa-se intempestiva a sua desincompatibilização.

- Recurso conhecido e provido. (Fl. 89)

A recorrente sustenta que o acórdão regional divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista que comprovou documentalmente nunca ter assumido ou tomado posse em cargo público, e conseqüentemente, não ter praticado atos de gestão.

Defende a sentença que deferiu seu registro de candidatura, porquanto o ato administrativo de nomeação para assumir cargo em comissão na prefeitura acabou sendo anulado pela Administração Pública, pois continha vício constituído na falta de consentimento da interessada na investidura do cargo.



Ao final, pede que o recurso especial seja provido, para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI, por não estar caracterizada a inelegibilidade decorrente de ausência de desincompatibilização.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial eleitoral (fls. 125-128).

Na decisão de fls. 130-140, dei provimento ao recurso especial, consignando que: **I)** os elementos extraídos do acórdão regional que motivaram o indeferimento do registro de candidatura não são suficientes a revelar que a candidata se utilizou do cargo e da Administração Pública para promover sua candidatura, fato capaz de afetar, dessa maneira, a higidez das eleições; **II)** o ônus de demonstrar que não houve afastamento de fato é dos impugnantes; **III)** não se pode desconsiderar a anulação da portaria de nomeação da recorrente pela Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, conforme apontado no acórdão regional.

A Coligação Unidos com o Novo pelo Povo e o Ministério Público Eleitoral interpuseram agravos regimentais contra a decisão pela qual dei provimento ao recurso especial.

Na sessão jurisdicional do dia 16.11.2016, diante das peculiaridades do caso concreto, o Plenário deu provimento aos agravos para viabilizar um debate mais aprofundado acerca das questões devolvidas no presente recurso especial.

Trago o feito a julgamento.

É o relatório.



**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a meu entender, o recurso especial merece provimento.

Inicialmente, importante anotar que a relatora do recurso eleitoral no TRE/PI ficou vencida ao conduzir seu voto no sentido de manter o deferimento do registro de candidatura.

Seu voto ficou assim fundamentado:

**A recorrida foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios tendo solicitado a exoneração dia 29/07/2016 (fl. 36) no que fora atendida, mediante a portaria publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 17/08/2016 que a exonerou e tornou nula a portaria anterior de nomeação (fl. 38). Sustenta que a nomeação ocorreu sem o seu consentimento.**

**A coligação recorrente aduz que a portaria nº 61/2016 foi publicada fora do prazo legal e que a candidata não pode alegar desconhecimento acerca da portaria de nomeação, pois recebeu remuneração por dois meses, tendo devolvido os valores recebidos tardiamente.**

Contudo, entendo que no âmbito de requerimentos de registro de candidatura não é cabível qualquer discussão acerca do efetivo motivo pelo qual a portaria de exoneração tornou nula a portaria de nomeação da candidata; uma vez que os fatos supostamente irregulares devem ser devidamente investigados, analisados e julgados em autos próprios. Isso porque, a Justiça Eleitoral, em requerimento de registro de candidatura, está adstrita à aferição das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade do candidato.

**No caso em tela, a portaria nº 61/2016 de exoneração da candidata foi efetivamente publicada no Diário Oficial dos Municípios (fl. 38) e declarada nula a sua portaria de nomeação; gozando, pois, de presunção de veracidade, até prova em contrário. Importante destacar que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios.**

Com efeito, a Portaria de exoneração e que tornou nula a portaria anterior evidencia que aparentemente houve um erro da Administração Pública ao nomear uma pessoa sem o seu prévio conhecimento. Todavia, a imputação de dolo ou culpa, bem como a verificação de nulidade e a identificação de suposta beneficiária do ato administrativo devem ser, repise-se, analisadas em processo de natureza diversa.



Importante salientar que a finalidade da desincompatibilização é evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura.

**Não consta nos autos qualquer ato praticado pela recorrida como ocupante do cargo em comissão, ônus cabível ao impugnante.**

Por corolário, tendo a portaria nº 61/2016 (publicada em 17/08/2016) tornado nulo o ato nº 56/2016 (publicado em 27/06/2016) referente à nomeação da candidata, forçoso reconhecer que se não houve posse, conseqüentemente, não haveria a necessidade de desincompatibilização de um cargo que sequer foi, de fato, exercido.

Ademais, o Secretário municipal de Educação afirmou que a recorrida, embora nomeada, nunca exerceu de fato a chefia de gabinete; tendo asseverado, ainda, que a promotora esteve no local e verificou que a candidata lá não trabalhava. Registro que a aludida membro do *Parquet*, embora inicialmente tenha impugnado o pedido de registro, não aviou recurso eleitoral.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.

2. Comprovada a desincompatibilização de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10298, Acórdão de 27.9.2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27.9.2012 )

Destarte, ausente causa de inelegibilidade referente à desincompatibilização e satisfeitos os demais requisitos previstos na Resolução TSE 23.455/2015, impõe-se a manutenção da sentença vergastada e o deferimento do registro pretendido.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso para deferir o requerimento de registro de candidatura de IVETE DIAS MEDEIROS BARBOSA DO REGO, cargo vereador, município Nossa Senhora dos Remédios, variação nominal para urna Ivete número 44444. (Fls. 91v-92 – grifei)

Todavia, prevaleceu o voto do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, pelo indeferimento do registro de candidatura, lavrado nos seguintes termos:



Em que pese a alegação da candidata de ter sido nomeada para exercício de cargo público sem sua anuência e conhecimento, e de tal ato ter sido anulado posteriormente, **as provas dos autos, produzidas pela própria impugnada, demonstram que não apenas tivera ciência de sua nomeação para o exercício de cargo em comissão como auferira remuneração**, pelo menos nos meses de junho e julho, movimentando os respectivos valores em sua conta bancária.

Constata-se do extrato de fl. 40, que a recorrida não tinha em sua conta, em 21/06/2016, saldo algum. O mesmo documento registra o recebimento, em 28/06/2016, da importância de R\$ 2.367,17, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios. Logo em seguida, em 30/06/2016, após o recebimento daquele valor, a recorrida descontou um cheque no valor de R\$2.000,00, operação essa que não poderia ser realizada sem que a correntista tivesse ciência do ingresso de valores em sua conta.

No extrato de fl. 39, consta o recebimento de recursos oriundos da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, pela recorrida, em sua conta bancária, nos dias 08/07/2016, 22/07/2016 e duas vezes no dia 29/07/2016, nos valores de R\$ 1.320,00 (as três primeiras transferências de valores) e R\$ 2.247,17 (a última transferência).

**Não atino com a possibilidade da recorrida desconhecer a origem de tantos recursos por ela auferidos, de modo que não me convenço de que sua nomeação para o cargo comissionado referido tenha se consumado sem que a nomeada tivesse ciência do fato.**

O cargo para o qual a recorrida fora nomeada, de Chefe de Gabinete do Prefeito, aliás, denota uma relação de estreita confiança entre o gestor municipal e a servidora por ele escolhida para a função, circunstância que também aponta para ciência, pela candidata impugnada, do ato de nomeação.

Também constato que, **embora declarando a nulidade do ato de nomeação da mencionada servidora, a Portaria nº 61/2016, da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios, registra que a exoneração da candidata foi efetivamente "a pedido" e não faz qualquer referência a vícios de legalidade a motivar aquela medida, de modo que não fora adotada em razão da autotutela da administração pública.**

Além disso, interpreto que a declaração de fl. 46, firmada pelo Secretário Municipal de Administração não corrobora a alegação de nomeação sem anuência da recorrida, **mas apenas reconhece que a Chefe de Gabinete do Prefeito não vinha cumprindo com seu dever de entregar a efetiva contraprestação, através do exercício das funções respectivas pela servidora nomeada para aquele cargo comissionado, não obstante estivesse sendo remunerada para tanto.**

Claro está que, nomeada para cargo em comissão, somente em 29/07/2016 a recorrida pugnou por seu desligamento, portanto após

a data limite para requerer a sua desincompatibilização do cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios.

Com efeito, deveria observar o prazo de três meses antes da eleição, nos termos do art. 1º, II, alínea "I", que proclama a inelegibilidade dos *"que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.*

[...]

Com esses fundamentos, peço vênua à eminente Relatora para inaugurar a divergência e VOTO, em consonância com o parecer verbal do douto Procurador Regional Eleitoral, pelo conhecimento e provimento do recurso para INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura de IVETE DIAS MEDEIROS BARBOSA DO REGO, ao cargo vereador no município de Nossa Senhora dos Remédios. (Fls. 92v-93 – grifei).

Como se vê, o TRE/PI, por maioria, indeferiu o registro da candidata por entender que, apesar da anulação do ato administrativo de nomeação, a recorrente teria percebido remuneração da prefeitura municipal nos meses de junho e julho de 2016, bem como que – em virtude da natureza do cargo para o qual foi nomeada (cargo em comissão) – ficaria descartada a hipótese de desconhecimento de sua nomeação, já que tal investidura decorre da relação de confiança entre o gestor municipal e servidora por ele escolhida.

Extraem-se do voto vencido – que deve ser considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento (art. 941, § 3º, do CPC<sup>1</sup>) –, os seguintes fundamentos:

**Não consta nos autos qualquer ato praticado pela recorrida como ocupante do cargo em comissão, ônus cabível ao impugnante.**

[...]

**Ademais, o Secretário municipal de Educação afirmou que a recorrida, embora nomeada, nunca exerceu de fato a chefia de gabinete; tendo asseverado, ainda, que a promotora esteve no**

---

<sup>1</sup> CPC

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

[...]

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.



**local e verificou que a candidata lá não trabalhava.** Registro que a aludida membro do *Parquet*, embora inicialmente tenha impugnado o pedido de registro, não aviou recurso eleitoral. (Fl. 91v - grifei)

Conforme assentado no acórdão regional, a Portaria nº 61/2016, publicada no dia 17.8.2016, **anulou a nomeação da recorrente para o cargo em comissão no gabinete da prefeitura municipal, retroagindo seus efeitos para a data da publicação do ato de nomeação, que se deu no dia 27.6.2016.**

Em que pese ter sido mencionado o pedido de exoneração por parte da ora recorrente, não se pode desconsiderar que houve, de fato, **a anulação do ato da nomeação, o qual se sobrepõe à exigência da exoneração exigida pela Súmula nº 54/TSE<sup>2</sup>**, uma vez que foi tornado sem efeito o ato de provimento do cargo público.

Acrescente-se, ainda, que o voto vencedor e o vencido convergem no sentido de que **não houve exercício de fato do cargo em comissão**, divergindo, tão somente, quanto aos efeitos da remuneração recebida nos meses de junho e julho de 2016.

É forçoso reconhecer que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário. O princípio da autotutela foi, inclusive, sumulado pelo STF, conforme se verifica dos seguintes Enunciados:

**Súmula nº 346/STF:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula nº 473/STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

---

<sup>2</sup> Súmula nº 54/STF: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato".

Com efeito, entendo **não ser possível, no âmbito de processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral adentrar no mérito do ato administrativo, devendo analisá-lo de modo objetivo no plano da eficácia, ou seja, naquilo que se refere à repercussão de seus efeitos jurídicos.**

Os precedentes trazidos pelo *Parquet* não se assemelham ao caso em exame, pois, no primeiro (AgR-RO nº 1000-18/SP), o candidato não comprovou sua exoneração do cargo em comissão, mas demonstrou tão somente o afastamento de fato, e, no segundo (AgR-REspe nº 242-85/MG), o candidato não se exonerou do cargo em comissão, tendo apenas se licenciado.

No mais, penso que o recebimento de valores pagos pela prefeitura municipal à recorrente, por si só, não elide os efeitos da anulação da portaria de nomeação.

Aliás, segundo consta do voto vencido, a própria coligação impugnante afirmou que houve a devolução tardia desses valores. Vejamos:

A Coligação recorrente aduz que a portaria nº 61/2016 foi publicada fora do prazo legal e que a candidata não pode alegar desconhecimento acerca da portaria de nomeação, pois recebeu remuneração por dois meses, **tendo devolvido os valores recebidos tardiamente.**

Tais circunstâncias, contudo, envolvendo a restituição de valores recebidos indevidamente são afetas ao âmbito administrativo e escapam à competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual não têm o condão de inviabilizar o registro de candidatura.

A finalidade do instituto da desincompatibilização é evitar, o quanto possível, que candidatos ocupantes de cargos públicos nos coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição.



*In casu*, os elementos extraídos do acórdão regional que levou ao indeferimento do registro de candidatura da recorrente não são suficientes a revelar que a candidata se utilizou do cargo e da Administração Pública para promover sua candidatura, motivo capaz de afetar dessa maneira a higidez das eleições.

Nesse sentido, reproduzo o seguinte julgado de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. JUIZ ARBITRAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças.

2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea *l*, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade.

**3. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese.**

**4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes.**

5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.

(RO nº 549-80/MS, de minha relatoria, PSESS de 12.9.2014 – grifei)

A propósito, o Min. Luiz Fux, no julgamento do RO nº 264-65/RN, consignou que:

[...] reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os *players da* competição eleitoral, bem como a higidez das eleições.

[...]



Daí por que, a meu sentir, o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo desincompatibilização (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (*i.e.*, se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em dissonância com o *telos* subjacente ao instituto. (Grifei)

Por fim, penso que, existindo dúvida razoável sobre a questão que envolve a relação jurídico-processual, deve sempre prevalecer o *jus honorum* do cidadão, em homenagem ao princípio democrático.

Do exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para deferir o registro de candidatura de Ivete Dias Medeiros Barbosa do Rego ao cargo de vereador.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, para divergir há de fundamentar, portanto peço vênias ao Plenário.

A Súmula nº 54, da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Tenho a impressão de que o precedente a que se referiu a Ministra Luciana Lóssio não é cargo de comissão. Temos – inclusive meu – vários precedentes afirmando na maioria dos casos que se houve o afastamento de fato, isso é suficiente. Mas a jurisprudência sumulada do Tribunal é de que quando o cargo é de comissão, esse afastamento não é importante. Por quê? Porque é muito difícil comprovar que alguém que está em cargo de comissão exerceu ou não determinada função.



No caso, o acórdão regional registrou que (fls. 93):

O cargo para o qual a recorrida fora nomeada, de Chefe de Gabinete do Prefeito, aliás, denota uma relação de estreita confiança entre o gestor municipal e a servidora por ele escolhida para a função, circunstância que também aponta para ciência, pela candidata impugnada, do ato de nomeação.

O que há no caso? A candidata foi nomeada. Eu conversava com o Ministro Herman Benjamin, sobre o fato de que isso pode gerar até uma questão de improbidade, pois se ela foi paga, como dizer que ela não tomou posse no cargo? Se ela não estava exercendo bem as funções é outro problema. Mas se ela recebeu dois meses de salário – tudo isso consta do acórdão –, ela sacou o salário, então como a prefeitura paga alguém se esse alguém não é funcionário?

Talvez, essa arrumação que tentaram fazer no caso possa ter refletido um ato de improbidade. Porque se é verdade que foi tudo anulado, ela nunca tomou posse, por que ela recebeu? Como a prefeitura pagou alguém que não é funcionário? Talvez tudo mude, ao se discutir apenas uma...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): É desinfluyente o fato de que ela devolveu?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ela devolveu depois.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Tudo isso são ilações, Ministro Henrique Neves da Silva, que estamos aqui a fazer, se foi isso, se foi aquilo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu estou me referindo ao que afirmou o TRE (fls. 92):

[...]

A candidata impugnada assevera ter solicitado, em 29/07/2016, o cancelamento do ato de sua nomeação, alegando que dele não tinha conhecimento nem com ele teria anuído, inclusive sequer teria tomado posse. No mesmo petítório, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 36, informa que fará a devolução dos valores recebidos aos cofres públicos.

Em decorrência, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição de 17/08/2016, a Portaria nº 061/2016, exonerando-a, a pedido, e tornando nula a portaria anterior de nomeação (fl. 38).

Peço vênia à eminente Relatora, mas entendo que está demonstrada a tardia desincompatibilização da recorrida.

Em que pese a alegação da candidata ter sido nomeada para exercício de cargo público sem sua anuência e conhecimento, e de tal ato ter sido anulado posteriormente, as provas dos autos, produzidas pela própria impugnada, demonstram que não apenas tivera ciência de sua nomeação para o exercício de cargo em comissão como auferira remuneração, pelo menos nos meses de junho e julho, movimentando os respectivos valores em sua conta bancária. Constata-se no extrato...

[...]

E continua e traz a prova, analisa o extrato bancário da funcionária. E, mais adiante, além de afirmar que o cargo – no trecho que já li – que a recorrida fora nomeada é de estreita confiança. Dispõe:

Também constato que, embora declarando a nulidade do ato de nomeação da mencionada servidora, a Portaria nº 61/2016, da Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios, registra que a exoneração da candidato foi efetivamente “a pedido”. E não faz qualquer referência a vícios de legalidade a motivar aquela medida, de modo que não fora adotada em razão da autotutela da administração pública.

A essa conclusão, examinado os fatos, chegou o acórdão regional.

Com a devida vênia da eminente Ministra Luciana Lóssio, entendo que rever esse quadro para afirmar de forma contrária implicaria reexame dos fatos e provas do processo, o que é vedado nos termos da Súmula 24.

Então, pela aplicação das Súmulas 24 e 54, nego provimento ao recurso especial.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência, louvando, em especial, as razões expostas pelo Ministério Público.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, fica visível a tentativa de materialização de um arrependimento eficaz, que, primeiro, não ficou materializado e, segundo, não é eficaz. É um *Band-Aid* que se tentou colocar e não se trata de ilação. Isso está nos autos, está no acórdão.

Portanto, peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência do eminente Ministro Henrique Neves da Silva.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Senhor Presidente, para que um ato seja anulado, é preciso que ele tenha vício de origem. Tudo indica que o ato não tem nenhum vício de origem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Foi anulado a pedido.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Foi anulado, quer dizer, o que houve foi uma exoneração a pedido, com efeito retroativo.



O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Era isso o que eu exatamente dizia, Ministro Teori Zavascki, que se tentou dar efeito *ex-tunc* a algo que só poderia produzir efeitos *ex-nunc*.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI: Peço vênia também à eminente Ministra Luciana Lóssio para acompanhar a divergência.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, localizei, revendo o julgamento do RO nº 26465-RN, uma passagem absolutamente elucidativa dessa situação, de lavra de Vossa Excelência, analisando, precisamente, o instituto da desincompatibilização, *in verbis*:

Daí por que, a meu sentir, o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo a *desincompatibilização* (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (*i.e.*, se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretense candidato praticou atos em dissonância com o *telos* subjacente ao instituto.

No caso, o que uma chefe de gabinete do prefeito pode fazer de tão relevante a ponto de alterar o resultado de um pleito, ou de se favorecer ao ponto de se eleger?

Concordo inteiramente com a observação de Vossa Excelência, que analisa com bastante percuciência e lucidez a finalidade dessa desincompatibilização. Não é afastar a pessoa por afastar, mas para evitar que ela interfira de maneira nociva, prejudicial, no pleito.

Peço vênia à divergência para acompanhar a relatora.





**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, chamou-me a atenção, entre os fundamentos da eminente relatora, o fato de que, em primeiro lugar, ela analisa a *ratio essendi* da regra de desincompatibilização. Em segundo lugar, o prazo exíguo de dois meses de exercício do cargo. Em terceiro lugar, a inexistência de ato praticado.

Entendo que, muito embora o quadro não seja muito límpido, exatamente, ele recai nessa última afirmativa da relatora: existindo dúvida razoável sobre a questão que envolve a relação, deve sempre prevalecer o *ius honorarium* do cidadão.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 40-49.2016.6.18.0086/PI. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ivete Dias Medeiros Barbosa do Rego (Advogados: Virgílio Bacelar de Carvalho – OAB nº 2040/PI e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Unidos com o Novo pelo Povo (Advogada: Luana Ferreira dos Reis – OAB nº 13114/PI).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Luiz Fux. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luiz Fux, Teori Zavascki, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.